177

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

Processo nº 2003.021.010779-6
Requerente: Ipiranga Comercial Química S/A
Requerido: Litocoat Indústria e Comercio de Tints Ltda.

SENTENÇA

IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S/A ajuizou ação em face de LITOCOAT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA pleiteando a decretação da falência tendo em vista a empresa Demandada não ter efetuado o pagamento das duplicatas nº 042912-1, 042953-1, 043026-1, 043100-1, 043107-1, 242706-1, 043167-1 e 043166-1, vencidas, respectivamente, em 20.12.02, 24.12.02, 27.12.02, 01.01.03, 01.01.03, 01.01.03, 03.01.03 e 03.01.03. Alega que tais títulos foram protestados e estão acompanhados dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias, não tendo a sacada recusado o aceite nas condições e pelos motivos previstos em Lei.

Regularmente citada às fls. 151, a Requerida não apresentou contestação, tendo apenas o seu sócio apresentado petição alegando ter sido vítima de fraude por jamais ter feito parte do quadro social de tal empresa.

Às fls. 158 foi proferida decisão recebendo tal manifestação como incidente de falsidade, sendo determinado seu desentranhamento, autuação em apenso e suspensão do feito (fls. 159).

Certifico que expedi, nesta data, publicação para o Diário Oficial.

Duque de Caxias, 10 09 2010.
Servidor da Justiça

178

Parecer final do Ministério Público às fls. 153/154 opinando pela procedência do pedido.

Os autos vieram conclusos em 18.08.10.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação através da qual o Requerente postula a decretação de falência da Requerida sob o fundamento da impontualidade no pagamento de títulos de crédito regularmente emitidos.

Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 10 de julho de 2003, bem como o disposto no art. 192, da Lei 11.101/2005, aplicável o Decreto-lei 7661/1945 e não a atual lei de falências em vigor atualmente.

O pedido de falência está devidamente instruído, fazendo a parte Requerente prova das promessas de pagamento emitidas, respectivos protestos, assim como dos comprovantes de entrega das mercadorias.

Decreto a revelia da Requerida, tendo em vista ter permanecido inerte apos ser regularmente citada, não havendo, em conseqüência, dúvidas quanto à impontualidade no pagamento da ordem de pagamento emitida.

Não obstante ter vindo aos autos um dos sócios da Requerida - Sr. Roberto Teixeira da Silva - alegando ter sido vitima de fraude, sendo seu nome indevidamente utilizado na alteração do contrato social da sociedade Requerida (fls. 61/64), não só não trouxe aos autos uma única prova de tal fato, assim como permaneceu inerte ao comando judicial para emendar sua petição de modo a adequá-la ao procedimento de incidente de falsidade, motivo pelo qual foi a mesma extinta sem resolução de mérito.

Assim, não tendo havido a desconstituição do contrato social da requerida, cuja copia encontra-se às fls. 53/55, não há que se falar em desconsideração, presumindo-se válido.

Assim, caracterizada está a impontualidade que enseja a declaração da falência requerida.

DESSA FORMA, por tudo que dos autos consta e com arrimo no artigo 1° do Decreto-lei 7.661/45, **JULGO PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL PARA DECLARAR**, HOJE ÀS 17:00 HORAS, **A FALÊNCIA de LITOCOAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. M.E.**, estabelecida na Av. Dona Tereza Cristina, n. 1098 - Galpão - Chácara Rio Petrópolis, Duque de Caxias, inscrita no CNPJ sob o n° 002.695.251/0001-63, sendo seus sócios ABEL SILVA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à Rua Paulo Cesar, 36, sobrado, Icaraí, Niterói/RJ, portador da cédula de identidade n.° 04.723.906-6, expedida pelo IFP e inscrito no CPF n.° 455.213.797-20 e ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, torneiro mecânico, residente e domiciliado à Rua Passos da Pátria, 58, fundos, São Domingos, Niterói, RJ, portador da cédula de identidade n.° 04.651.330-5, expedida pelo IFP e inscrito no CPF n.° 552.240.837-53, DECLARANDO O TERMO LEGAL EM SESSENTA DIAS ANTERIORES À DATA DO PRIMEIRO PROTESTO.

Nomeio como Síndico Dativo o Liquidante Judicial, que deverá ser intimado para prestar o compromisso.

Sobre todos os débitos da Falida, sujeitos ao processo falimentar, incidirá correção monetária (Lei 6899 c/c artigo 27 da Lei 9069) até a data da quebra. Os valores habilitados deverão ser atualizados desde o vencimento até a data desta sentença e serão pagos em primeiro rateio, e em segundo rateio, se o ativo da Massa comportar; estender-se-á, nesta hipótese, a correção monetária até o efetivo pagamento do crédito.

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as 3 últimas declarações de bens da Falida. Cumpra o Sr. Escrivão o que determinam os artigos 15 e 16 da Lei de Falências e artigo 264 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, bem

18

como seja oficiado ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor do TRT da 1ª Região para que informe se existem ações trabalhistas contra a Falida.

Os sócios-gerentes da Falida deverão, em 24 horas contadas da publicação do edital de quebra, comparecer a Cartório a fim de prestar as declarações do artigo 34 da Lei de Falências.

Determino o imediato fechamento com lacre do estabelecimento da sociedade falida, ocasião em que deverá comparecer o Síndico nomeado, autorizada a requisição de força policial e prisão de quem resistir, se necessário.

Defiro o pedido feito pelo Ministério Público em seu parecer de mérito, expedindo-se ofício à 1ª Central de Inquéritos, na forma requerida na parte final de fls. 154.

P. R. I.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2010.

JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi ao registro da SENTENÇA no Livro nº 155 as fl. 50/53

Duque de Caxias, 03/09/10

Serventuário da Justiça

PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 10/09/2010 e foi publicado em 13/09/2010, na(s) folha(s) 63/74 da edição: Ano 3 - nº 6/2010 do DJE.

Proc. 0010707-57.2003.8.19.0021 (2003.021.010779-6) - IPIRANGA COMERCIAL QUIMICA S/A (E1P3C1) (Adv(s). Dr(a). ALOISIO CORDEIRO DE FARIA (OAB/RJ-000868B) X LITOCOAT INDUST. E COM. DE TINTAS LTDA MESentença: DESSA FORMA, por tudo que dos autos consta e com arrimo no artigo 1º do Decreto-lei 7.661/45, JULGO PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL PARA DECLARAR, HOJE ÀS 17:00 HORAS, A FALÊNCIA de LITOCOAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. M.E., estabelecida na Av. Dona Tereza Cristina, n. 1098 - Galpão - Chácara Rio Petrópolis, Duque de Caxias, inscrita no CNPJ sob o nº 002.695.251/0001-63, sendo seus sócios ABEL SILVA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à Rua Paulo Cesar, 36, sobrado, Icaraí, Niterói/RJ, portador da cédula de identidade n.º 04.723.906-6, expedida pelo IFP e inscrito no CPF n.º 455.213.797-20 e ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, torneiro mecânico, residente e domiciliado à Rua Passos da Pátria, 58, fundos, São Domingos, Niterói, RJ, portador da cédula de identidade n.º 04.651.330-5, expedida pelo IFP e inscrito no CPF n.º 552.240.837-53, DECLARANDO O TERMO LEGAL EM SESSENTA DIAS ANTERIORES À DATA DO PRIMEIRO PROTESTO.

Duque de Caxias, 13 de setembro de 2010.

0208178509 - Mauro Lorecio Pereira

Juntada da petição que segue nesta data 21/09/10